SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006341-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação** 

Requerente: **Jurandir Soares Oliveira Filho e outros**Requerido: **Maria Magdalena Lanzeni Scalli e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Jurandir Soares Oliveira Filho e sua mulher Maria Helena Marques Oliveira, Ubajara Soares de Oliveira e sua mulher Sirlei Maria da Silva Oliveira propuseram a presente ação contra as rés Maria Magdalena Lanzeni Scalli, Sílvia Helena Scalli Piassi, Soeli Marina Scalli Zangotti, Sônia Maria Scalli Pedro, Ellen Scalli Piassi da Silva e Erica Scalli Piassi, requerendo a anulação das escrituras de doações, a primeira lavrada em 13/07/2005, às folhas 126 do livro 942, do 2º Tabelião de Notas de São Carlos e, a segunda, lavrada em 11/08/2014, às folhas 329 do livro 1.130, do 1º Tabelião de Notas de São Carlos, determinando o cancelamento do registro R.05 junto à matrícula nº 58.588, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos.

As rés, em contestação de folhas 67/75, requerem a improcedência do pedido, tendo em vista que o imóvel não foi adquirido mediante esforço comum durante a vigência da união estável, tratando-se de bem adquirido exclusivamente com valores pertencentes à corré Maria Magdalena Lanzeni Scalli, em sub-rogação de um bem particular que possuía anteriormente ao início do convívio que ocorreu em 1980.

Réplica de folhas 96/101.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396). Nesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

particular, a prova oral não teria o condão de macular os documentos juntados e as teses levantadas pelas partes. Acompanhe.

Pretendem os autores a anulação das escrituras de doação, a primeira lavrada em 13/07/2005, às folhas 126 do livro 942, do 2º Tabelião de Notas de São Carlos e, a segunda, lavrada em 11/08/2014, às folhas 329 do livro 1.130, do 1º Tabelião de Notas de São Carlos, determinando o cancelamento do registro R.05 junto à matrícula nº 58.588, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Sustentam que as doações foram feitas pela corré Maria Magdalena Lanzeni Scalli sem a anuência de seu convivente e pai dos autores, senhor Jurandir Soares de Oliveira, falecido em 13/03/2015.

Não há dúvidas acerca da união estável entre Jurandir Soares de Oliveira e Maria Magdalena Lanzeni Scalli, que se iniciou em 01/07/1980 (**confira folhas 29/30**).

Também não há dúvidas de que o imóvel matriculado sob o nº 58.588, objeto desta ação, foi adquirido em 16/08/2002 (**confira folhas 31/34**), ou seja, na constância da união estável.

As rés afirmam que o imóvel não foi adquirido mediante esforço comum durante a vigência da união estável entre Maria Magdalena Lanzeni Scalli e Jurandir Soares de Oliveira, tratando-se de bem adquirido exclusivamente com valores pertencentes à corré Maria Magdalena Lanzeni Scalli, em sub-rogação de um bem particular que possuía anteriormente ao início do convívio que ocorreu em 1980.

Todavia, o contrato particular de compromisso de venda e compra de folhas 85/87, celebrado entre Maria Magdalena Lanzeni Scalli e Vicente Cabrera Júnior em 28/07/2001 não tem eficácia, primeiro, porque a promitente vendedora Maria Magdalena Lanzeni Scalli não era senhora e legítima proprietária do imóvel como consta naquele documento, mas tão somente usufrutuária, conforme se constata pela matrícula do imóvel, cujas proprietárias, à época, eram as corrés Soeli Marina Scalli Zangotti e s/m Carlos

Zangotti, Sílvia Helena Scalli Piassi e s/m Eduardo Piassi, fato que depõe em desfavor das corrés (**confira folhas 81**). Segundo, porque o contrato particular de compromisso de venda e compra não possui qualquer reconhecimento de firma realizado à época do negócio supostamente efetuado, a fim de se presumir a veracidade do negócio nele constante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o contrato de compromisso de compra e venda diz que a vendedora Maria Magdalena Lanzeni Scalli recebeu pela venda a quantia de R\$ 45.000,00 (R\$ 10.000,00 à vista e R\$ 35.000,00 no ato da lavratura da escritura), entretanto, as corrés não colacionaram qualquer comprovante de depósito em conta da referida corré, ou, documento nesse sentido.

Por fim, constata-se que, no ato da lavratura das respectivas escrituras públicas de doação, a corré Maria Magdalena Lanzeni Scalli declarou seu estado civil como sendo viúva, omitindo a informação de que convivia em união estável, fato que também depõe em desfavor das corrés.

A alegação de sub-rogação deve ser demonstrada de forma inequívoca, razão pela qual o bem adquirido na constância da união deve ser objeto de partilha, motivo pelo qual as escrituras públicas de doação e o respectivo registro devem ser, de fato, declarados nulos.

Assim sendo, as rés não lograram demonstrar por meio de documentos, único meio de prova admitido para a questão, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, a teor do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

## Nesse sentido:

0001549-87.2010.8.26.0101 APELAÇÃO UNIÃO ESTÁVEL BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO PARTILHADO NA RAZÃO DE 50% PARA CADA PARTE INCONFORMISMO SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPROVIDO (Relator(a): Cesar Luiz de Almeida; Comarca: Caçapava; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/03/2015; Data de registro: 10/03/2015)

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulas as escrituras públicas de doação, a primeira, lavrada em 13/07/2005, às folhas 126, do livro 942, do 2º Tabelião de Notas de São Carlos e, a segunda, lavrada em 11/08/2014, às folhas 329 do livro 1.130, do 1º Tabelião de Notas de São Carlos. Em consequência, determino o cancelamento do registro R-05, junto à matrícula nº 58.588, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Oficiem-se.

Sucumbentes, condeno as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da causa, ante o bom trabalho realizado nos autos, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA